



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 05.133/05

Objeto: Licitação

Órgão – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Licitação. Dispensa. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 442/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.133/05, referente à Dispensa de Licitação nº 01/2005, realizada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, objetivando a aquisição da Sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Catolé do Rocha-PB, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de março de 2010.

Cons. José Marques Mariz
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.133/05

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Dispensa de Licitação nº 01/2005, realizada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, objetivando a aquisição da Sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Catolé do Rocha-PB.

O valor total foi da ordem de R\$ 60.000,00, sendo R\$ 15.000,00 (valor do terreno doado pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha) que entra como parte do pagamento, e R\$ 45.000,00, em espécie.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 65/66 dos autos, entendendo ser o procedimento irregular, o que ocasionou a notificação do gestor responsável que, por meio do seu representante legal, acostou defesa nesta Corte às fls. 68/74 dos autos.

Da análise desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, permanecendo com seu entendimento inicial, entendendo remanescerem sem as devidas justificativas as seguintes irregularidades:

- Ausência de lei estadual autorizando a alienação do imóvel doado e incorporado ao patrimônio do Estado;
- A doação realizada pelo município ao órgão do Ministério Público é atentatória de sua independência funcional e, portanto, irregular;
- Não foi observada a modalidade de licitação correta para a permuta do imóvel, qual seja, a concorrência, a teor do que dispõe o inciso I, do art. 17, da Lei 8.666/93;
- A lei municipal não poderia autorizar permuta de imóvel doado.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Ana Teresa Nóbrega, emitiu parecer com as seguintes considerações:

- A doação do terreno para a construção do edifício foi inicialmente autorizada pela Lei Municipal 847/02. Posteriormente, a lei nº 957/04 autorizou que: “art. 3º-A, Na hipótese da PGE optar por adquirir um imóvel já construído, poderá, caso entenda, dispor do terreno doado para complementação da transação comercial”, o que veio a ser efetivado;
- O terreno primitivamente doado entrou na transação avaliado em R\$ 15.000,00 e a dispensa de licitação está bem justificada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.133/05

- Não vinga o argumento da Auditoria de que o menor estaria bancando o maior, visto ser, também, do interesse municipal, o bom funcionamento do MPE no município, pois não existe Ministério Público Municipal. Assim, a doação atendeu aos interesses municipais.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela regularidade da Dispensa de Licitação sob exame.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da *Iª Câmara* do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) **JULGUEM REGULAR** ao Dispensa de Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator